

Secretaria Municipal de Urbanismo - SUOUM			
Coordenadoria Central de Informação e Produção de Indicadores - CCI			
Setor de Base de Dados de Logradouros - SBDL			
LOCALIZAÇÃO DE LOGRADOURO			
Rua Deputado Afrísio Vieira Lima		8552	
Relativo ao 1º Tracço:	143110		
Logradouro Limite Inicial:	Rua Desembargador Wilde de Lima	8366	
Logradouro Limite Final:	Rua das Mangueiras de Mussurunga	13806	



Base de Referência: SICAR 1992 - CONDER / SICAD 2006 - PMS  
Coordenadas Cartesianas: PROJEÇÃO UTM DATUM SAD 09 ZONA 14

Assessoria: [Assinatura] / [Assinatura] / [Assinatura]  
Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244 - Caminho das Ávoas, Edif. Emp. Thomé de Souza - CEP: 41.820-000

**LEI N° 9.095/2016**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso

ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF:

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 2º As prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2017, fixadas em conformidade com o Plano Plurianual - PPA 2014-2017, constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 4º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2017 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 5º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 6º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.



**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**  
**Da Estrutura dos Orçamentos**

Art. 3º A receita municipal será constituída de:

- I - tributos de sua competência;
- II - transferências constitucionais;
- III - atividades econômicas que o Município venha executar;
- IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - cobranças de dívida ativa;
- VII - alienações de bens;
- VIII - receitas oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria conjunta STN/SOF.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

- I - classificação institucional:
  - a) poder;
  - b) órgão;
  - c) entidade;
  - d) unidade orçamentária;
- II - classificação funcional:
  - a) função;
  - b) subfunção;
  - c) programa;
  - d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320/64 e em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria de Orçamento Federal - SOF, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a Resolução TCM nº 1268/08.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada projeto, atividade e operação especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da

referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

**Seção II**  
**Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 06 de janeiro de 2015.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2016, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação - Anexo nº 2;
- IV - quadro das dotações por órgãos da administração direta e indireta, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais e categoria econômica da despesa, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
- V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso V do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são as seguintes:

- I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:
  - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elaborou a proposta;
  - b) a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
  - c) a receita estimada para o exercício a que se refere a proposta;
  - d) a despesa realizada nos três últimos exercícios;
  - e) a despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
  - f) a despesa orçada para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2017;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII, § 2º, deste artigo;

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;

VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder;

IX - demonstrativo da compatibilidade das ações e metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º, da LRF e em conformidade com o art. 2º da Lei nº 8.752/2015;

X - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 3º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2016, de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2014 a 2016.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

### **Seção III Dos Prazos**

Art. 8º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2016, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada, discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária, na forma do art.188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafa.

§ 3º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **Seção I Diretrizes Gerais**

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 10. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de

propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos e, na hipótese prevista no art. 2º da Lei Ordinária nº 8.752/2015, que alterem o PPA do Município de Salvador para o quadriênio 2014 a 2017.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;  
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

### **Seção II Dos Débitos Judiciais**

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 17. O órgão responsável na Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, Secretaria da Fazenda - SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 16 desta Lei.



### Seção III Das Vedações

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja Lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 19. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

### Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como no artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/00.

V - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

VIII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos, por uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e cópia da declaração de utilidade pública municipal, ou, alternativamente, a cópia da publicação do Diário Oficial do Município do projeto de lei de reconhecimento/renovação de utilidade pública, quando ainda em tramitação.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa

específica, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 24. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

### Seção V Das Emendas Parlamentares

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos;

VI - as emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações provenientes de:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

#### **Seção VI Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual**

Art. 28. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos no art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;
- d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - para realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido.

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitados o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2014-2017 durante o exercício de 2017;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades,

bem como de alterações no Programa de Trabalho, preservados a estrutura programática e o respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação;

III - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - promover, alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais.

Art. 32. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global constante do orçamento.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas, ainda, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 34. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2016, projetadas para o exercício de 2017, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;

III - for observado o limite das despesas com pessoal de que trata o art. 34 da Seção Pessoal desta Lei.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - meio ambiente;

IV - fiscalização fazendária;

V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;

VI - serviços técnico-administrativos;

VII - assistência social à criança e ao adolescente;

VIII - transporte e trânsito;

IX - ordem pública;

X - gestão pública e planejamento governamental;

XI - obras e infraestrutura;

XII - saúde e segurança do trabalho;



XIII - proteção e atenção à mulher;

XIV - reparação.

Art. 37. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 38. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 39. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 41. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 42. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 43. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram

aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I**

#### **Da avaliação e controle de custos**

Art. 44. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

### **Seção II**

#### **Da Limitação de Empenhos**

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2017.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará Ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

### **Seção III**

#### **Dos Duodécimos**

Art. 46. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2016, citadas no art. 29-A da Constituição Federal, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;

II - transferências de operações de crédito, prevista no inciso V do art. 153 da Constituição Federal;

III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;

IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural - IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;

VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS, na forma do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;

VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previsto no inciso I, alínea "b", do art. 159 da Constituição Federal;

VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados - IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;

X - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

### **Seção IV**

#### **Disposições Finais**

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 não for aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 48. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 49. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 51. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 52. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de julho de 2016.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**LUIZ ANTONIO GALVÃO**  
Chefe de Gabinete do Prefeito, em exercício

**PAULO GANEM SOUTO**  
Secretário Municipal da Fazenda

**SÔNIA MAGNÓLIA LEMOS DE CARVALHO**  
Secretária Municipal de Gestão

**JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES**  
Secretário Municipal da Saúde

**FÁBIO RIOS MOTA**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**MARCÍLIO DE SOUZA BASTOS**  
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

**ÉRICO PINA MENDONÇA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA**  
Secretário Municipal da Infraestrutura,  
Habitação e Defesa Civil

**MOYSES DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil, em exercício

**ROSEMMA BURLACCHINI MALUF**  
Secretária Municipal de Ordem Pública

**JOELICE RAMOS BRAGA**  
Secretária Municipal da Educação, em exercício

**ANDRÉ MOREIRA FRAGA**  
Secretário Cidade Sustentável

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal de Promoção Social,  
Esporte e Combate à Pobreza, em exercício

**JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA**  
Secretário Municipal de Urbanismo

**BERNARDO BATISTA DE ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento,  
Trabalho e Emprego

**IVETE ALVES DO SACRAMENTO**  
Secretária Municipal da Reparação

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

##### ANEXO I

##### PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Gestão Pública de Excelência

**OBJETIVO:** 1-Ter uma gestão pública de excelência e que assegure o crescimento sustentável da cidade e consequentemente o bem-estar do cidadão.  
2-Valorizar e desenvolver os recursos humanos, motivando-os a prestar um serviço de alta qualidade para os cidadãos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação do Programa de Tecnologia para Gestão	Programa Implementado	Percentual	35,0
Implantação de Ações de Modernização do Processo de Representação e Defesa Judicial	Ações Implantadas	Percentual	75,0
Implementação de Ações do Centro de Suporte Compartilhado - CSC	Ação Implementada	Percentual	30,0
Implantação de Modelo de Gerenciamento dos Processos de Suporte	Módulo Implantado	Percentual	30,0

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

##### ANEXO I

##### PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Equilíbrio e Eficiência Fiscal

**OBJETIVO:** 1-Tornar a receita de Salvador compatível com o potencial de arrecadação e de captação de recursos, sem criar novos tributos.  
2-Otimizar o gasto público, garantindo total transparência na sua aplicação.  
3-Equilibrar as contas públicas, controlando a dívida e viabilizando projetos prioritários para a população.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Cadastro Municipal Multifinalitário - Implantação de Cartografia Digital e Bases de Endereçamento Fiscal	Ações Executadas	Percentual	60,0
Implantação do Sistema de Gestão dos Bens Imóveis Municipais	Sistema de Gestão Implantado	Percentual	60,0
Implantação de Ações e Sistemas para Modernização da Gestão Fiscal	Ações e Sistemas Implantados	Percentual	40,0

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

##### ANEXO I

##### PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Espaço Urbano Estruturado, Humanizado e com Qualidade Ambiental

**OBJETIVO:** 1-Recuperar a beleza natural de Salvador, valorizando os espaços urbanos e garantindo um ambiente agradável e seguro para se caminhar na cidade, com espaços de lazer e serviços em suas proximidades.  
2-Ampliar os programas habitacionais, produzindo novas unidades e promovendo melhorias na qualidade das habitações de interesse social.  
3-Garantir a convivência sustentável e agradável da população em seu ambiente urbano, envolvendo o cidadão para apoiar ações de ordem pública.  
4-Expandir a adoção de tecnologias com menor impacto ambiental nos veículos automotores e incentivar o uso de meios de transporte não motorizados.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Obras de Requalificação da Orla Marítima de Salvador	Orla Requalificada	Quilômetro	4,0
Obras de Requalificação de Áreas Urbanas Estratégicas	Áreas Urbanas Requalificadas	Unidade	2,0
Paisagismo nas Principais Vias e Vales	Vias com Tratamento Paisagístico	Quilômetro	20,0
Plantio de Árvores	Árvores Plantadas	Unidade	10.000,0
Urbanização - Programa de Melhorias Habitacionais	Unidades Habitacionais Beneficiadas	Unidade	20.000,0
Viabilização de Novas Unidades Habitacionais	Famílias Beneficiadas	Unidade	2.920,0
Casa Legal - Regularização Fundiária	Habitacões Regularizadas	Unidade	4.000,0
Elaboração de Projetos Urbanísticos da Orla e de Áreas Estratégicas de Salvador.	Projeto Elaborado	Unidade	2,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Transporte Público Eficiente e de Qualidade

**OBJETIVO:** 1-Ter uma infraestrutura de transporte público racional, integrada e eficiente, orientada para o crescimento da cidade.  
2-Prover um serviço de transporte público ágil, confortável, limpo e acessível à toda população, reduzindo o tempo de deslocamento, tornando-se a principal alternativa de transporte da cidade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação do Corredor Iguatemi - Lapa	Vias Implantadas	Percentual	20,0
Aquisição de Equipamentos para Controle e Fiscalização do Tráfego	Equipamento Adquirido	Unidade	540,0
Implantação de Ciclovias/Ciclofaixas	Ciclovias/Ciclofaixas Implementadas	Quilômetro	50,0
Requalificação Completa com Drenagem	Vias Requalificadas	Quilômetro	30,0
Implantação de Passarelas	Passarela Implantada	Unidade	2,0
Implantação da Linha Viva	Vias Implantadas	Percentual	10,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Ampliação e Modernização dos Serviços Municipais

**OBJETIVO:** 1-Prover atendimento com qualidade e eficiência para que os cidadãos tornem-se aliados no processo de transformação da cidade.  
2-Garantir iluminação pública moderna e com monitoramento nas vias e áreas de convívio da cidade.  
3-Reconquistar o posto de capital mais limpa do Brasil, modernizando e ampliando o sistema de limpeza urbana e ampliando a coleta seletiva com inclusão social.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação do Plano Municipal de Coleta Seletiva	Plano Implantado	Percentual	30,0
Implantação de Novos Pontos de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Implantados	Unidade	3.300,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Educação e Consientização para a Cidadania

**OBJETIVO:** 1-Ter um trânsito com pessoas conscientes e preocupadas com a segurança e com o bem-estar da coletividade.  
2-Convocar o cidadão a usar, cuidar e zelar pelo ambiente público, pelo bairro e pela cidade, criando uma cultura cidadã.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Reforma de Equipamentos Públicos Municipais - Mercados, Centros Comerciais, Cemitérios Públicos e Mirantes para Salvador	Equipamentos Públicos Construídos e Reformados	Percentual	30,0
Desenvolvimento de Ações de Prevenção à Violência e Proteção do Patrimônio Público	Ação Desenvolvida	Percentual	25,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Estimulo aos Negócios e Atração de Investimentos

**OBJETIVO:** 1- Estimular a economia local de forma sustentável, a fim de ampliar a geração de emprego e renda.  
2- Desenvolver novos setores com potencial de sucesso, identificando e explorando de forma sistemática os ativos geográficos, econômicos e culturais de Salvador.  
3- Atrair novos negócios e investimentos, garantindo infraestrutura adequada, estabilidade e segurança jurídica.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Incentivo ao Empreendedorismo	Ações Implantadas	Percentual	100,0
Qualificação e Certificação da Cadeia Produtiva	Trabalhador Qualificado	Unidade	10.000,0
Programa Pelourinho Dia e Noite	Ações Implantadas	Percentual	100,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Salvador Cidade da Cultura e do Turismo

**OBJETIVO:** 1-Fortalecer a imagem de Salvador como destino turístico, potencializando seus valores culturais, patrimônio histórico e belezas naturais.  
2-Desenvolver e modernizar a infraestrutura turística de Salvador e melhorar a qualidade dos serviços prestados.  
3-Ter políticas culturais públicas que sejam inclusivas e que promovam a disseminação de todas as linguagens artístico-culturais na cidade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação de Ações de Desenvolvimento Turístico	Ação Desenvolvida	Percentual	100,0
Implantação e Recuperação de Equipamentos Turísticos	Equipamento Turístico em Funcionamento	Unidade	6,0
Implantação e Requalificação de Equipamentos Culturais	Equipamento implantado e Requalificado	Unidade	2,0
Desenvolvimento de Atividades Culturais - Boca de Brasa	Atividades Desenvolvidas	Percentual	100,0
Fomento à Produção Artística	Atividades Desenvolvidas	Percentual	25,0
Comunicação e Promoção Nacional e Internacional do Turismo	Evento Realizado	Unidade	20,0
Melhoria da Sinalização Turística	Sinalização Melhorada	Percentual	45,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

**PROGRAMA:** Educação Municipal de Qualidade

**OBJETIVO:** 1-Oferecer ensino de qualidade garantindo o acompanhamento e apoio efetivos ao trabalho de todas as escolas da rede.  
2-Garantir a permanência qualificada e o desenvolvimento integral dos alunos da rede de ensino.  
3-Ter rede de escolas que atenda a um padrão mínimo de funcionamento com infraestrutura, merenda e quadro de pessoal adequados para aprendizagem qualificada.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação de Sistema Estruturado para o Ensino Fundamental I com Foco na Alfabetização	Sistema Implantado	% de Implantação	100,0
Construção e Implantação de Novas Escolas no Padrão SMED	Escola Construída	Unidade	10,0
Construção Implantação de Centros de Educação Integral- CEI	Centro Construído	Unidade	1,0
Implementação de Sistemática de Avaliação Externa	Avaliação Externa Realizada	Unidade	2,0
Reforma e Adequação de Escolas Municipais	Escola Reformada	Unidade	40,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017**PROGRAMA:** Alfabetização na Idade Certa**OBJETIVO:** 1-Ter todas as crianças da rede de ensino municipal alfabetizadas aos 6 anos e criar mecanismos de recuperação para os que não estiverem alfabetizados após esta idade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Implantação de Centros Municipais de Educação Infantil- CMEI	Centro Construído	Unidade	15,0
Implantação de Projeto de Alfabetização Especial	Aluno Alfabetizado no Projeto	% de Alunos	100,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017**PROGRAMA:** Salvador Cidade Justa e Igualitária**OBJETIVO:** 1-Transformar Salvador em uma cidade mais justa, combatendo a discriminação racial, de gênero e de qualquer outra natureza.  
2-Enfrentar a pobreza no município, promovendo o atendimento integral e qualificado à população em situação de risco pessoal, social ou com direitos violados.  
3-Garantir atenção integral aos usuários de substâncias psicoativas.  
4-Tornar Salvador uma referência na execução de políticas socioassistenciais de crianças, adolescentes e jovens.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação do Centro de Referência de Atenção à Mulher (CRAM)	Centro Implantado	Unidade	2,0
Implantação de Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação	Ações Implantadas	Percentual	30,0
Reforma e Equipagem de Centros de Convivência FCM de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens	Unidade Reformada	Unidade	5,0
Implantação de Centros de Atendimento à População de Rua (CREAS, Centro POP, Abrigos, Repúblicas e Casas de Passagem)	Centro Implantado	Unidade	1,0
Aluguel Social para População de Rua	Pessoa Atendida	Unidade	750,0
Reforma e Equipagem das Unidades de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens	Unidade Reformada	Unidade	4,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017**PROGRAMA:** Esporte, Lazer e Entretenimento para o Cidadão**OBJETIVO:** Viabilizar e estimular ações que estimulem a prática de atividades esportivas, gerando lazer e entretenimento ao cidadão soteropolitano.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Requalificação de Quadras e Campos Esportivos	Quadras e Campos Requalificados	Unidade	40,0
Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer nas Comunidades	Equipamento Construído	Unidade	40,0
Implantação e Implementação de Programas de Atividades Esportivas	Programa Implantado e Implementado	Unidade	40,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017**PROGRAMA:** Ampliação e Requalificação da Infraestrutura Urbana e Defesa Civil**OBJETIVO:** 1-Ampliar e requalificar a infraestrutura, visando melhorar a qualidade de vida da população.  
2-Dar segurança à população, através de medidas preventivas e emergenciais de acordo com o decreto nº 5.376, de 17/02/2005 do Sistema Nacional de Defesa Civil.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Estabilização de Encostas	Contenção de Encosta Realizada	Metro Quadrado	10.000,0
Ações de Micro e Macro Drenagem a Cargo da SEMAN	Ação Realizada	Percentual	100,0
Construção e Requalificação de Espaços Urbanos e Praças Públicas	Área Construída e Requalificada	Metro Quadrado	110.000,0
Implementação de Programas de Prevenção	Ação Implementada	Unidade	2,0
Modernização Tecnológica da Defesa Civil	Serviços Modernizados	Percentual	100,0
Implantação de Plano de Prevenção de Contingência e Riscos	Plano Implantado	Percentual	20,0
Recuperação e Conservação da Malha Viária	Via Recuperada e Conservada	Metro Quadrado	450.000,0
Recuperação de Passarelas	Passarela Recuperada	Metro	3.300,0
Requalificação de Espaço Público	Espaço Requalificado	Metro Quadrado	70.000,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017**PROGRAMA:** Atenção à Saúde com Qualidade e Equidade**OBJETIVO:** 1-Garantir o acesso da população aos serviços de atenção primária à saúde com qualidade e equidade, de forma oportuna e humanizada.  
2-Garantir o acesso da população aos serviços de média e alta complexidade, com foco na expansão e fortalecimento das redes de atenção à saúde.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Implantação de Novas Unidades de Saúde da Família- USF	Unidade Construída e Implantada	Unidade	4,0
Construção e Implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA	Unidade Construída e Implantada	Unidade	1,0
Construção e Implantação de Multicentros	Multicentro Construído e Implantado	Unidade	4,0
Reformar Unidades Básicas de Saúde - UBS	Unidade Reformada	Percentual	20,0
Construção e Implantação do Hospital Municipal	Hospital Construído e Implantado	Percentual	50,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017**PROGRAMA:** Promoção e Vigilância da Saúde**OBJETIVO:** 1-Fortalecer a capacidade de resposta do sistema municipal de vigilância aos riscos, danos e agravos à saúde.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Visita aos domicílios sob risco de incidência da dengue	Domicílios Visitados	Percentual	80,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Desenvolvimento Urbano

OBJETIVO: Desenvolver e implementar as políticas urbanas e participativas, integrando e articulando as ações públicas para promoção de melhorias na qualidade de vida.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Elaboração de Estudos e Projetos de Mobilidade Urbana	Estudo e Projeto Elaborado	Unidade	4,0
Implementação de Projetos da Rede Integrada de Transportes - RIT	Rede Implementada	Percentual	30,0
Implementação de Projetos de Engenharia de Tráfego em Pontos Críticos	Projeto Implementado	Percentual	50,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Promoção da Equidade de Gênero, Proteção e Atenção a Mulher

OBJETIVO: Implementar e coordenar políticas públicas de promoção a equidade de gênero e a melhoria da qualidade de vida e a cidadania das mulheres de Salvador.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Realização de Campanhas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	Campanha Realizada	Unidade	4,0
Promoção de Ações de Gênero, Étnico e Raciais	Ação Promovida	Unidade	4,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Gestão do Sistema Único de Saúde - SUS

OBJETIVO: Promover instrumento de Gestão do Sistema de Saúde, visando o aperfeiçoamento do uso de informações estratégicas na tomada de decisões, na valorização dos trabalhadores, no planejamento das ações e avaliações das políticas implantadas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Fortalecimento do Controle Social do SUS	Conselhos Locais em Saúde Implantado	Percentual	20,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Atenção Básica à Saúde

OBJETIVO: Prover e assegurar a assistência básica de saúde no atendimento ao cidadão

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Promoção das Ações Básicas de Saúde	Atendimento Realizado	Percentual	100,0
Implementação do Programa de Atenção Integral aos Portadores de Anemia Falciforme	Programa Implementado	Percentual	100,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Vigilância em Saúde

OBJETIVO: Promover na área de vigilância epidemiológica, ambulatória, sanitária, zoonose e saúde do trabalhador, ações de prevenção e controle.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Promoção das Ações de Imunização	Ação Promovida	Percentual	100,0
Promoção das Ações de Controle das DST/AIDS	Ação Promovida	Percentual	100,0
Promoção das Ações de Vigilância Epidemiológica	Ação Promovida	Percentual	100,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Gestão Municipal da Educação

OBJETIVO: Elevar os padrões de qualidade da educação municipal

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio as Escolas Concessionárias, Comunitárias e Filantrópicas	Escola Apoiada	Unidade	106,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Modernização Administrativa

OBJETIVO: Dotar a PMS de ferramentas que possibilitem a requalificação administrativa, de infraestrutura e tecnológicas

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Requalificação Administrativa, Infraestrutura e Tecnológica	Administração Modernizada	Percentual	25,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Promoção da Igualdade Racial

OBJETIVO: Desenvolver políticas voltadas para alcançar igualdade e oportunidades distinguindo e beneficiando os grupos que se encontram em situação discriminatória, objetivando diminuir estas desvantagens.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Realização de Ações para Promoção da Cidadania - LGBT	Ação Realizada	Percentual	100,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Salvador Cidadã

OBJETIVO: Combater a exclusão social, através da articulação de políticas públicas e privadas, promovendo ações de caráter preventivo, assistencial e protetivo e de integração aos grupos em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação dos Serviços de Intermediação de Mão de Obra	Serviço Implantado	Unidade	1,0
Proteção dos Direitos da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso	Pessoa Atendida	Unidade	2.200,0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS PARA 2017

PROGRAMA: Governança Eletrônica

OBJETIVO: Prover a administração municipal de tecnologias de informação e comunicação avançadas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação e Manutenção da Infraestrutura de Tecnologia e Conectividade da COGEL	Infraestrutura Ampliada e Mantida	Percentual	100,0

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I**  
**PRIORIDADES E METAS PARA 2017**

**PROGRAMA:** Mobilidade Social Soteropolitana  
**OBJETIVO:** Melhorar a qualidade de vida da população vulnerabilizada beneficiária do projeto. Incentivar retorno aos estudos e aperfeiçoamento profissional e inclusão econômica dos membros destas famílias. Promover acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social aos membros das famílias beneficiárias do projeto. Fomentar o desenvolvimento comunitário. Promover o desenvolvimento infantil a partir de auxílio ao desenvolvimento físico, socioemocional, cognitivo e da linguagem das crianças de 0 a 5 anos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Salve Salvador - Implementação de Ações Integradas de Mobilidade Social	Famílias Assistidas	Unidade	257,0
Primeiro Passo - Ações de Assistência Social para a Primeira Infância	Crianças Atendidas	Percentual	100,0

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (b)	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (b)	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (b)	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	6.032.954	5.679.027	3,104	6.139.423	5.789.848	3,112	6.248.566	5.907.587	3,220
Receitas Primárias (I)	5.214.236	5.113.747	2,756	5.350.384	5.000.387	2,841	5.537.594	4.978.049	2,911
Despesa Total	6.032.954	5.679.027	3,104	6.139.423	5.789.848	3,112	6.248.566	5.907.587	3,220
Despesas Primárias (II)	5.905.057	5.577.322	3,048	6.038.617	5.386.488	3,066	6.346.794	5.412.273	3,166
Resultado Primário (III) - (I-II)	(490.821)	(463.579)	-0,253	(424.233)	(380.383)	-0,222	(509.200)	(434.234)	-0,254
Resultado Nominal	587.534	554.006	0,303	590.901	566.587	0,301	745.128	652.467	0,338
Dívida Pública Consolidada	2.067,510	2.047,138	1,139	2.245,413	2.397,193	1,400	3.480,537	2.968,852	1,774
Dívida Consolidada Líquida	2.025,069	1.912,608	1,045	2.023,970	2.482,308	1,333	3.389,096	2.890,075	1,469

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal).

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2017**

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIACÃO	
	EM 2015	% PIB	EM 2015	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	6.266.946	3,122	5.433.529	2,707	(833.417)	-13,299
Receitas Primárias (I)	5.644.155	2,812	5.224.630	2,603	(419.525)	-7,433
Despesa Total	6.266.946	3,122	5.382.325	2,682	(884.621)	-14,116
Despesas Primárias (II)	5.793.076	2,886	5.188.573	2,585	(604.503)	-10,435
Resultado Primário (I-II)	(148.921)	-0,074	36.057	0,018	184.978	-124,212
Resultado Nominal	171.000	0,085	(105.011)	(0,052)	(276.011)	-161,410
Dívida Pública Consolidada	2.277.000	1,134	2.132.935	1,063	(144.065)	-6,327
Dívida Consolidada Líquida	2.001.000	0,997	1.318.562	0,657	(682.438)	-34,105

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal - SGF

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2017**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	5.066.033	5.433.529	107,23	6.423.076	126,95	6.201.294	122,59	6.194.423	122,45	6.454.266	127,34	
Receitas Primárias (I)	4.931.246	5.224.630	106,13	5.742.199	116,45	5.614.428	113,83	5.580.384	113,16	5.837.594	104,59	
Despesa Total	4.969.959	5.382.325	108,30	6.423.076	129,30	6.201.294	124,78	6.194.423	124,78	6.454.266	104,59	
Despesas Primárias (II)	4.849.481	5.188.573	107,02	6.296.650	129,85	5.995.037	123,45	6.010.617	123,45	6.246.794	103,99	
Resultado Primário (III) - (I-II)	133.765	306.057	229,46	554.529	414,56	619.391	459,81	609.767	459,81	609.767	459,81	
Resultado Nominal	(247.520)	(105.011)	42,41	117.274	47,31	587.504	247,50	587.504	247,50	763,26	127,76	
Dívida Pública Consolidada	2.196.281	2.132.935	97,12	1.633.976	74,43	2.167.510	126,05	2.167,510	126,05	3.480,537	156,78	
Dívida Consolidada Líquida	1.423.571	1.318.562	92,61	1.437.251	101,31	2.023.069	141,97	2.023,069	141,97	3.389,096	129,16	

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal - SGF

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2017**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	29.834	0,09	29.823	0,13	(555.411)	-3,25
Reservas	(9.937.249)	-31,11	(9.937.249)	-44,35	(9.937.745)	-58,15
Resultado Acumulado	41.845.156	131,02	32.314.678	144,22	27.583.178	161,40
<b>TOTAL</b>	<b>31.937.741</b>	<b>100,00</b>	<b>22.407.252</b>	<b>100,00</b>	<b>17.090.022</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal), CCT-SEFAZ

Nota: O quadro demonstra o Patrimônio Líquido Consolidado Total do Município, sendo o Regime Previdenciário apenas destacado no quadro abaixo.

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	0	-	0	0	0	0
Reservas	(9.937.745)	-2.649,73	(9.937.745)	-2.583,51	(9.937.745)	-2.790,41
Resultado Acumulado	10.312.793	2.749,73	10.322.405	2.683,51	10.293.884	2.890,41
<b>TOTAL</b>	<b>375.048</b>	<b>100,00</b>	<b>384.660</b>	<b>100,00</b>	<b>356.139</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal), CCT-SEFAZ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2017**

RECEITAS REALIZADAS				R\$ milhares		
	2015	2014	2013			
	(a)	(b)	(c)			
Receitas de Capital	45.022	6.702	554			
Alienação de Ativos	45.022	6.702	554			
Alienação de Bens Móveis	90	260	554			
Alienação de Bens Imóveis	44.932	6.442	-			
<b>TOTAL (b)</b>	<b>45.022</b>	<b>6.702</b>	<b>554</b>			
DESPESAS LIQUIDADAS				R\$ milhares		
	2015	2014	2013			
	(d)	(e)	(f)			
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	-	6.702	554			
Despesas de Capital	-	6.702	554			
Investimentos	-	6.702	554			
Investimentos Financeiros	-	-	-			
Amortização da Dívida	-	-	-			
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários (RPPS)	-	-	-			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-			
<b>TOTAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>6.702</b>	<b>554</b>			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g) = (a-b) + III</b>	<b>(h) = (b - (e) + III)</b>	<b>(i) = (f - (f) - III)</b>			

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal), CCT-SEFAZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2017

AMF - Demonstrativa VI (LRF, art. 53, § 1º, inciso "a") R\$ milhares

RECEITAS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	117.333	136.875	154.739
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	117.333	136.875	154.739
Receita de Contribuições da Seguradora	109.523	126.395	141.353
Pensão Civil	-	-	-
Pensão Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	1.743	423	427
Receita Patrimonial	1.281	2.602	3.283
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.745	4.055	5.270
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	3.976	2.314	2.210
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alieação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>(+) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	193.932	226.344	254.386
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	193.932	226.344	254.386
Receita de Contribuições	193.932	226.344	254.386
Patronal	193.932	226.344	254.386
Pensão Civil	193.932	226.344	254.386
Pensão Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Díbitos e Recolamento	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (I + II)</b>	311.264	363.219	409.125
<b>DESPESAS</b>	2013	2014	2015
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	431.069	482.518	526.002
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	14.228	8.367	10.584
Despesas Correntes	13.972	8.336	10.334
Despesas de Capital	256	50	248
<b>PREVIDÊNCIA</b>	416.841	473.944	515.419
Pensão Civil	416.785	473.858	515.263
Pensão Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	55	86	156
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	-	-	-
Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	331	385	433
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	331	385	433
Despesas Correntes	331	385	433
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (IV + V)</b>	431.400	483.196	526.435
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (I) - (IV)</b>	(119.136)	(146.321)	(171.696)
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (II + V) - (IV)</b>	(28.166)	(56.852)	(71.049)
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	2013	2014	2015
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	153.404	118.893	132.133
Pago Financeiro	-	-	-
Reservas para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Reservas para Fertilidade de Reservas	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	153.404	118.893	132.133
Reservas para Cobertura de Déficit Financeiro	6.899	-	109.896
Reservas para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	146.505	118.893	22.237
<b>RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO RPPS</b>	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	43.658	44.761	43.213

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal (SIGEF), 07/07/2016 11:35

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2017

RRFO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ milhares

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" do exercício anterior + "c")
2015	674.859	394.407	280.452	275.665
2016	719.388	513.121	206.267	481.933
2017	722.865	531.154	191.711	673.644
2018	730.883	546.511	184.372	858.015
2019	737.001	569.874	167.127	1.025.142
2020	863.146	585.899	277.247	1.302.389
2021	876.813	599.298	277.315	1.579.704
2022	889.942	616.522	273.420	1.853.124
2023	901.167	640.077	261.091	2.114.215
2024	911.991	662.406	249.585	2.363.800
2025	899.636	689.027	210.609	2.574.409
2026	905.748	714.205	191.543	2.765.953
2027	905.463	764.976	140.487	2.906.440
2028	902.215	810.438	91.776	2.998.216
2029	896.903	852.061	44.842	3.043.058
2030	956.060	885.618	70.442	3.113.500
2031	950.780	922.919	27.861	3.141.361
2032	938.845	974.284	-35.439	3.105.923
2033	925.189	1.014.721	-89.533	3.016.390
2034	920.363	1.050.457	-130.094	2.886.296
2035	947.686	1.091.807	-144.111	2.742.185
2036	961.637	1.113.726	-152.089	2.590.096
2037	976.964	1.132.572	-155.607	2.434.488
2038	992.777	1.152.289	-159.511	2.274.977
2039	1.005.617	1.185.382	-179.765	2.095.212
2040	983.856	1.204.987	-221.131	1.874.081
2041	998.481	1.225.054	-226.573	1.647.509
2042	1.019.025	1.241.518	-222.493	1.425.015
2043	1.042.368	1.251.692	-209.323	1.215.692
2044	1.066.968	1.261.889	-194.921	1.020.771
2045	1.046.043	1.288.059	-242.016	778.755
2046	1.077.462	1.281.566	-204.104	574.652
2047	1.110.914	1.274.940	-164.027	410.625
2048	1.146.406	1.268.263	-121.857	288.768

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2017

RRFO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ milhares

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" do exercício anterior + "c")
2049	1.183.802	1.261.498	-77.695	211.072
2050	1.106.946	1.253.298	-146.351	64.721
2051	665.649	1.246.086	-580.437	-515.716
2052	702.256	1.238.825	-536.569	-1.052.286
2053	741.173	1.231.570	-490.397	-1.542.683
2054	782.519	1.224.267	-441.748	-1.984.431
2055	826.144	1.216.871	-390.727	-2.375.158
2056	872.543	1.209.952	-337.410	-2.712.568
2057	921.981	1.202.941	-280.960	-2.993.528
2058	974.609	1.195.928	-221.319	-3.214.847
2059	1.030.401	1.188.867	-158.465	-3.373.312
2060	1.089.779	1.181.802	-92.023	-3.465.335
2061	1.152.804	1.175.182	-22.377	-3.487.713
2062	1.219.959	1.168.559	51.401	-3.436.312
2063	1.291.216	1.161.890	129.326	-3.306.986
2064	1.366.713	1.155.263	211.450	-3.095.536
2065	1.446.925	1.148.589	298.336	-2.797.200
2066	1.532.127	1.142.307	389.820	-2.407.380
2067	1.622.462	1.136.023	486.438	-1.920.942
2068	1.718.267	1.129.738	588.528	-1.332.414
2069	1.819.913	1.123.451	696.462	-635.952
2070	1.927.680	1.117.216	810.464	174.512
2071	2.041.937	1.111.373	930.563	1.105.076
2072	2.163.153	1.105.486	1.057.667	2.162.743
2073	2.291.670	1.099.641	1.192.029	3.354.772
2074	2.427.912	1.093.795	1.334.117	4.688.889
2075	2.572.340	1.087.947	1.484.393	6.173.282
2076	2.725.444	1.082.493	1.642.951	7.816.232
2077	2.887.751	1.077.038	1.810.713	9.626.945
2078	3.059.804	1.071.583	1.988.220	11.615.165
2079	3.242.198	1.066.127	2.176.071	13.791.237
2080	3.435.550	1.060.669	2.374.880	16.166.117
2081	3.640.513	1.055.661	2.584.853	18.750.970
2082	3.857.783	1.050.651	2.807.132	21.558.102

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2017

RRFO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ milhares

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" do exercício anterior + "c")
2083	4.088.100	1.045.596	3.042.504	24.600.606
2084	4.332.246	1.040.585	3.291.661	27.892.267
2085	4.591.044	1.035.573	3.555.471	31.447.739
2086	4.865.386	1.030.913	3.834.474	35.282.212
2087	5.156.199	1.026.252	4.129.947	39.412.159
2088	5.464.469	1.021.590	4.442.879	43.855.038
2089	5.791.246	1.016.927	4.774.318	48.629.356

FONTE: PREVIS

## Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2017

## Total das Receitas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017

AMF - Demonstrativo VII (LRF nº 4, § 1º, inciso VI) R\$ milhões

Tributo	Modalidade	Programa	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO (%)
			2017	2018	2019	
ISS	Catificação de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PDI	9.200	18.000	27.000	-
IPTU	Catificação de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PDI	1.200	2.000	3.000	-
ISS	Catificação de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	3.420	3.130	4.850	-
IPTU	Catificação de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	380	520	520	-
<b>TOTAL</b>			<b>13.800</b>	<b>25.700</b>	<b>35.500</b>	<b>-</b>

Fonte: SEFAZ

(\*) Os incentivos fiscais previstos na forma desta Anexo foram contemplados na estimativa de receita e, por consequência, na definição das metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, portanto, de medidas de compensação a ser implementadas pelo Município nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (G.R.F.).

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2017

AMF - Demonstrativo VIII (LRF nº 4, § 2º, inciso VI) R\$ milhões

EVENTOS	Valor Previsto	2017
<b>Aumento Permanente da Receita</b>		-
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		-
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>		-
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	439.076	
Margem Bruta (III) = (I-II)		439.076
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>		401.303
Notas DOCC		
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>		<b>37.773</b>

Nota: Margem de expansão da despesa obrigatória, financiado com o montante de redução da despesa corrente.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2017

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2017

ARF (LRF, art. 1º, § 1º) R\$ milhões

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	30.000		
1 - Sacubância em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	20.000	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Aumento da parcela de prestações de 2016, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	10.000	2.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 2.2 - Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>30.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustração de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2 - Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustração de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	10.000		
1 - Efeivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados		1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
2 - Renúncia de receita fiscal, via utilização do CIDEI	10.000		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>40.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>-</b>

Fonte: SEFAZ

ESPECIFICAÇÃO	Previsão - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>5.503.901</b>	<b>5.784.671</b>	<b>6.085.294</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>2.033.304</b>	<b>2.122.742</b>	<b>2.225.552</b>
Impostos	1.808.623	1.884.694	1.974.648
Taxas	224.680	238.047	250.903
Outras Receitas Tributárias	1	1	1
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>258.111</b>	<b>273.468</b>	<b>288.236</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>216.376</b>	<b>229.247</b>	<b>241.628</b>
Receita Industrial	-	-	-
<b>Receita de Serviços</b>	<b>12.902</b>	<b>13.669</b>	<b>14.407</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>2.763.210</b>	<b>2.912.452</b>	<b>3.069.792</b>
Transferências Intergovernamentais	2.759.619	2.912.049	3.069.367
Transferências da União	1.419.900	1.504.976	1.586.313
Cota-Parte do FPM	716.132	758.742	799.714
Transferências de Recursos do SUS	658.325	698.088	735.854
Outras Transferências da União	45.443	48.146	50.745
Transferências dos Estados	928.316	971.190	1.023.634
Transferências Multi-governamentais	411.403	435.883	459.420
Transferências de Convênios	3.212	1	1
Outras Transferências	379	402	424
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>219.998</b>	<b>233.093</b>	<b>245.679</b>
Multas e Juros de Mora	106.392	112.725	118.811
Receita da Dívida Ativa Tributária	67.706	71.738	75.613
Outras Receitas	45.900	48.630	51.255
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>261.196</b>	<b>276.737</b>	<b>291.680</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>565.995</b>	<b>392.747</b>	<b>434.400</b>
<b>Operações de Crédito</b>	<b>381.329</b>	<b>355.908</b>	<b>434.275</b>
Aliações de Bens	50.113	119	125
Transferências de Capital	134.553	36.720	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
<b>Dedução de Receita para Formação do FUNDEB</b>	<b>(318.138)</b>	<b>(334.732)</b>	<b>(352.808)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.012.954</b>	<b>6.119.423</b>	<b>6.458.566</b>

Fonte: SEFAZ

## Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2017

Receita Tributária	RS milhares	
	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
<b>Metas Anuais</b>		
2014	2.007.250	23,45
2015	1.926.637	-4,02
2016	2.205.057	14,45
2017	2.033.304	-7,79
2018	2.122.742	4,40
2019	2.225.552	4,84

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		Variação %
	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
<b>Metas Anuais</b>			
2014	606.793	10,54	
2015	712.719	17,46	
2016	748.908	5,08	
2017	716.132	-4,38	
2018	758.742	5,95	
2019	799.714	5,40	

Transferências de Recursos do SUS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		Variação %
	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
<b>Metas Anuais</b>			
2014	512.688	1,83	
2015	558.912	9,02	
2016	620.152	10,96	
2017	658.325	6,16	
2018	698.088	6,04	
2019	735.854	5,41	

Transferências dos Estados	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		Variação %
	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
<b>Metas Anuais</b>			
2014	826.865	27,29	
2015	893.519	8,06	
2016	933.621	4,49	
2017	928.316	-0,57	
2018	971.190	4,62	
2019	1.023.634	5,40	

Outras Receitas Correntes	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		Variação %
	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
<b>Metas Anuais</b>			
2014	234.704	0,46	
2015	346.014	47,43	
2016	231.753	-33,02	
2017	219.998	-5,07	
2018	233.093	5,95	
2019	245.679	5,40	

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2017

Receitas de Capital			
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
2014	22.531	315,09	
2015	69.359	207,84	
2016	937.484	1251,64	
2017	565.995	-39,63	
2018	392.747	-30,61	
2019	434.400	10,61	

  

Dedução da Receita Corrente P/ Form. do FUNDEB			
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
2014	(279.778)	16,83	
2015	(310.878)	11,12	
2016	(337.321)	8,51	
2017	(318.138)	-5,69	
2018	(334.732)	5,22	
2019	(352.808)	5,40	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2017

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2014	2.218.354	9,61
2015	2.463.466	11,05
2016	2.720.429	10,43
2017	3.121.732	14,75
2018	3.215.384	3,00
2019	3.376.153	8,15

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2014	2.171.757	41,04
2015	2.390.715	10,08
2016	2.402.665	0,50
2017	1.963.589	-18,27
2018	2.022.497	3,00
2019	2.123.622	5,00

Investimentos		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2014	413.370	203,71
2015	334.391	-19,11
2016	1.070.556	220,15
2017	769.736	-28,10
2018	722.736	-6,11
2019	797.019	3,54

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal), DPO

Nota: As metas de despesas para o exercício 2016 foram revistas levando em consideração o contingenciamento realizado no sentido de alinhar a despesa ao quadro de frustração da receita do município, fomentado principalmente pelo cenário macroeconômico vigente.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2017

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2017	2018	2019
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>5.116.666</b>	<b>5.265.229</b>	<b>5.528.040</b>
Pessoal e Encargos Sociais	3.121.732	3.215.384	3.376.153
Juros e Encargos da Dívida	31.345	27.348	28.265
Outras Despesas Correntes	1.963.589	2.022.497	2.123.622
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>846.288</b>	<b>804.194</b>	<b>880.526</b>
Investimentos	769.736	722.736	797.019
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	76.552	81.458	83.507
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.012.954</b>	<b>6.119.423</b>	<b>6.458.566</b>

Fonte: SEMGE/DPO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

2017

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>5.094.602</b>	<b>5.420.660</b>	<b>5.739.797</b>	<b>5.503.901</b>	<b>5.784.671</b>	<b>6.085.294</b>
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2.007.250	1.926.637	2.205.057	2.033.304	2.122.742	2.225.552
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	200.779	235.543	257.973	258.111	273.468	288.236
RECEITAS PATRIMONIAIS	197.380	214.721	182.679	216.376	229.247	241.628
Aplicações Financeiras (II)	122.085	157.528	119.877	167.076	177.012	186.572
Outras Receitas Patrimoniais	75.295	57.193	62.802	49.300	52.235	55.056
RECEITAS INDUSTRIAIS	100	-	50	-	-	-
RECEITAS DE SERVIÇOS	12.718	24.866	19.143	12.902	13.669	14.407
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.441.671	2.672.880	2.843.142	2.763.210	2.912.452	3.069.792
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	234.704	346.014	231.753	219.998	233.093	245.679
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) - (I - II)</b>	<b>4.972.517</b>	<b>5.263.132</b>	<b>5.619.920</b>	<b>5.336.825</b>	<b>5.607.659</b>	<b>5.898.722</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>22.531</b>	<b>69.360</b>	<b>937.484</b>	<b>565.995</b>	<b>392.747</b>	<b>434.400</b>
OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	-	6.348	512.995	381.329	355.908	434.275
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	6.702	45.022	250.005	30.113	119	125
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	15.829	17.989	174.484	134.553	36.720	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) - (IV-V-VI)	15.829	17.990	174.484	134.553	36.720	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	228.678	254.386	285.116	261.196	276.737	291.680
<b>DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE P/ FORM DO FUNDEB (VIII)</b>	<b>(279.778)</b>	<b>(310.878)</b>	<b>(337.321)</b>	<b>(318.138)</b>	<b>(334.732)</b>	<b>(352.808)</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) - (III+VII+VIII)</b>	<b>4.937.246</b>	<b>5.224.630</b>	<b>5.742.199</b>	<b>5.414.436</b>	<b>5.586.384</b>	<b>5.837.594</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (IX)</b>	<b>4.458.368</b>	<b>4.924.905</b>	<b>5.238.275</b>	<b>5.116.666</b>	<b>5.265.229</b>	<b>5.528.040</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.218.354	2.463.466	2.720.429	3.121.732	3.215.384	3.376.153
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (X)	68.257	70.724	115.181	31.345	27.348	28.265
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.171.757	2.390.715	2.402.665	1.963.589	2.022.497	2.123.622
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XI) - (IX-X)</b>	<b>4.390.111</b>	<b>4.854.181</b>	<b>5.123.094</b>	<b>5.085.321</b>	<b>5.237.881</b>	<b>5.499.775</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XII)</b>	<b>511.582</b>	<b>457.419</b>	<b>1.286.801</b>	<b>846.288</b>	<b>804.194</b>	<b>880.526</b>
INVESTIMENTOS	413.370	334.391	1.070.556	769.736	722.736	797.019
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	3.000	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIII)	98.212	123.028	213.245	76.552	81.458	83.507
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIV) - (XII-XIII)</b>	<b>413.370</b>	<b>334.391</b>	<b>1.073.556</b>	<b>769.736</b>	<b>722.736</b>	<b>797.019</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>100.000</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI) - (XI+XIV+XV)</b>	<b>4.803.481</b>	<b>5.188.572</b>	<b>6.296.650</b>	<b>5.905.057</b>	<b>6.010.617</b>	<b>6.346.794</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVI)</b>	<b>133.765</b>	<b>36.058</b>	<b>(554.451)</b>	<b>(490.621)</b>	<b>(424.233)</b>	<b>(509.200)</b>

Fonte: SIFAZ e SEMGE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

2017

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>2.196.282</b>	<b>2.132.935</b>	<b>1.633.976</b>	<b>2.167.510</b>	<b>2.745.411</b>	<b>3.480.537</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>772.709</b>	<b>814.576</b>	<b>196.441</b>	<b>142.441</b>	<b>121.441</b>	<b>91.441</b>
Ativo Disponível	962.876	959.928	363.000	300.000	280.000	250.000
Haveres Financeiras	1.405	21.121	1.441	1.441	1.441	1.441
(-) Obrigações Financeiras (Restos a Pagar Processados)	191.572	166.473	168.000	159.000	160.000	160.000
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)</b>	<b>1.423.573</b>	<b>1.318.359</b>	<b>1.437.535</b>	<b>2.025.069</b>	<b>2.623.970</b>	<b>3.389.096</b>
<b>RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>1.423.573</b>	<b>1.318.359</b>	<b>1.437.535</b>	<b>2.025.069</b>	<b>2.623.970</b>	<b>3.389.096</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(269.520)</b>	<b>(185.214)</b>	<b>119.176</b>	<b>587.534</b>	<b>598.901</b>	<b>765.126</b>

Fonte: SIGEF

\* Refere-se ao Resultado Nominal de 2014, conforme RREO - ANEXO 5 - 6º Bim estre

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

2017

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>2.196.282</b>	<b>2.132.935</b>	<b>1.633.976</b>	<b>2.167.510</b>	<b>2.745.411</b>	<b>3.480.537</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	2.196.282	2.132.935	1.633.976	2.167.510	2.745.411	3.480.537
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>772.709</b>	<b>814.576</b>	<b>196.441</b>	<b>142.441</b>	<b>121.441</b>	<b>91.441</b>
Ativo Disponível	962.876	959.928	363.000	300.000	280.000	250.000
Haveres Financeiras	1.405	21.121	1.441	1.441	1.441	1.441
(-) Restos a Pagar Processados	191.572	166.473	168.000	159.000	160.000	160.000
<b>DCL (III) - (I-II)</b>	<b>1.423.573</b>	<b>1.318.359</b>	<b>1.437.535</b>	<b>2.025.069</b>	<b>2.623.970</b>	<b>3.389.096</b>

Fonte: SIGEF